

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DOS MERCADOS FINANCEIROS

Exame Escrito

9 de Junho de 2017 – 3.º ano Dia – Turma A – 90 min.

GRUPO I – 10 VALORES (5x2)

Responda apenas a DUAS das seguintes questões

1 – Comente a distinção conceptual entre regulação e supervisão financeira, identificando aquela que mereceu maior ênfase na presente disciplina.

2 – Em que medida o controlo administrativo da idoneidade dos membros de órgãos sociais das instituições de crédito é supervisão de natureza prudencial.

3 – Contextualize a divulgação, por parte de uma entidade que atua na área da saúde cotada em bolsa (emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado) de informação relativa à aquisição de um grupo hospitalar.

GRUPO II – 10 VALORES

Atente no seguinte caso prático:

O Banco CV, com sede em Cabo Verde, pretende iniciar atividades bancárias em Portugal, pretendendo para tal abrir uma sucursal. Neste sentido, solicita autorização para tal ao Ministro das Finanças.

Para assumir funções de gerência na sucursal em Portugal, e com fundamento na sua vasta experiência profissional nesta área, o Banco CV estabelece contactos com o Dr. Manuel Banco, que já foi anteriormente administrador de instituições de crédito mas que foram “declaradas insolventes”. Uma das instituições em que exerceu funções, o Banco PT, mantém-se em atividade.

Motivado com o convite, o Dr. Manuel Banco começa desde logo a transmitir ao Banco CV informações confidenciais relevantes acerca do funcionamento do Banco PT e dos respetivos clientes.

Entre as informações que recebem, os administradores do Banco CV interessam-se particularmente por tomar conhecimento da projetada realização de um negócio que será muito lucrativo para o Banco PT, pelo que decidem adquirir ações desta instituição de crédito, na expectativa de que venham a valorizar.

Entre si, conseguem adquirir cerca de 20% dos direitos de voto do Banco PT, que acordam em exercer conjuntamente.

Quid Iuris?

Tópicos de Correção:

Grupo I

1. Distinção dos conceitos de regulação e supervisão financeira. A regulação como elaboração das normas que enquadram o exercício da atividade das instituições, objeto de grande harmonização no âmbito da União Europeia. A supervisão como fiscalização e escrutínio numa base permanente das instituições financeiras e verificação da observância pelas mesmas das referidas normas de enquadramento. Estudo privilegiado da supervisão do setor financeiro.
2. Finalidade do controlo da idoneidade de assegurar uma gestão sã e prudente da instituição; Preservação do interesse público da confiança na instituição e no setor bancário. Juízo de prognose inerente a esta avaliação; caráter não sancionatório.
3. Qualificação da informação como privilegiada. Obrigação de divulgação de informação privilegiada relativa a emitentes; 248.º (e 367.º) Código dos Valores Mobiliários. Proteção dos investidores, transparência, confiança no mercado.

Grupo II

Regime de estabelecimento em Portugal de sucursal de instituição de crédito com sede em país fora da UE (artigo 57.º e seguintes do RGICSF). Indicação do Banco de Portugal como entidade competente para autorizar o estabelecimento.

Aplicação aos gerentes das sucursais de instituição de crédito com sede em país fora da UE dos critérios de idoneidade e experiência previstos no RGICSF para os membros de órgãos sociais (45.º RGICSF). Avaliação pelo Banco de Portugal. Ponderação ao nível da idoneidade do facto de o administrador ter

sido previamente administrador de instituições de crédito declaradas insolventes, assinalado como possível indício de falta de adequação para o exercício das funções.

Regime do segredo bancário, que não cessa com o termo das funções, e possíveis consequências da respetiva violação.

Regime da informação privilegiada no Código dos Valores Mobiliários; regime de proibição de divulgação; contraordenação e crime de abuso de informação.

Exercício através de acordo dos direitos de voto para efeitos do cômputo da participação qualificada. Dever de comunicação prévio ao Banco de Portugal para efeitos de apreciação da idoneidade do projetado adquirente (artigo 102.º e seguintes do RGICSF).